

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048/2013

REGISTRO DE PREÇO Nº. 008/2013

GIANNERINI & CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 027057910/0001-80, com sede na cidade de Rio Grande, na Rua Frimeza, nº. 465, Bairro Parque Residencial Coelho, não se conformando com a **NOTIFICAÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048/2013 DO QUAL FOI VENCEDORA**, do qual foi notificada em 03/12/2013, vem, no prazo legal, amparado no que dispõe o **art. 7.4. "DOS RECURSOS"** deste pregão eletrônico, **APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

DOS FATOS:

Em 03 de dezembro de 2013, foi notificada a impugnante de que a empresa perdedora do pregão eletrônico havia entrado com recurso para desclassificar esta empresa da licitação ora vencida.

Junta razões recursais em seu recurso, as quais não refletem a verdade e que adiante se demonstrará inconsistentes, diante das exigências do edital.

Cumprе salientar que a ora impugnante junta defesa em prazo hábil e legal de três (3) dias conforme dispõe item **"7.4. - DOS RECURSOS"**, do próprio pregão eletrônico.

DO MÉRITO:

Acusa a empresa recorrente que a recorrida teria praticado preço inexecutável, que a proposta formal diverge do lance aceito durante a licitação, pede a inabilitação da licitante GIANNERINI & CIA LTDA – EPP, por não apresentar a Certidão Negativa de Falências e Concordata exigida no item 6.1.6; ter entregado atestados de qualificação técnica pós-datados, alega que os mesmos não fazem menção à compatibilidade, em características, com o objeto licitado; não haver averbação do CREA, não ter contrato com empresa de consultoria ambiental de forma eficaz, por haver indícios que a situação financeira da empresa se encontra sem regularidade, e haver indícios de subcontratação, diante da existência de apenas dois caminhões em nome da empresa recorrida.

Tais acusações não podem prosperar, visto que a empresa recorrente bem atendeu todos os itens constantes do presente edital, cobrou preço praticável, e é empresa idônea e com saúde financeira, como adiante se demonstrará.

Cumprido ressaltar que é no mínimo temerário que a empresa recorrida lance de forma formal tantas acusações contra a recorrida, sendo que conforme cópia de jornal que ora se junta a empresa recorrente é suspeita de participar de **"FRAUDE DOS BANHEIROS QUÍMICOS"**.

Feitas estas considerações a recorrida passa a atacar item por item dos objetos de inconformidade da recorrente, demonstrando que cumpriu todas as exigências legais do presente edital, devendo ser mantida como vencedora do pregão eletrônico nº.048/2013.

I. RELATIVAMENTE A PROPOSTA:

01. PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, EIS QUE MAIS DE 600% INFERIOR AO MAIOR LANCE OFERTADO -

Acusa a recorrente que o preço cobrado pela recorrida é impraticável, o que não é verdade.

Abre-se aqui o precedente para o seguinte questionamento: Seria o preço da recorrida impraticável ou da recorrida super faturado?

O preço cobrado pela recorrida, é o valor de mercado praticado pela empresa GIANNERINI & CIA LTDA – EPP.

Cumprido salientar que o comparativo de mais de 600% não foi feito entre a recorrente e a recorrida, e sim entre a recorrida e empresa diversa.

O valor mensal que a empresa recorrida cobra por banheiro é de R\$ 800.00, o que chega a uma diária de R\$ 26.67, a empresa recorrente por exemplo

cobra o valor mensal de R\$ 650.00, ou seja, R\$ 21.66, valores estes que não são tão discrepantes e existem suas particularidades.

A empresa recorrida junta nesta oportunidade algumas notas de utensílios e produtos que utiliza nos banheiros químicos, a fim de elucidar que o valor cobrado na licitação é sim praticável, e que ainda existe o lucro necessário a empresa, e que o valor cobrado supri todos os encargos da locação sejam eles fiscais ou sociais.

No tocante as alegações que seria estranho a estação de tratamento de resíduos onde a empresa afirma que descartará dejetos dos sanitários seja situada na cidade de Canoas/RS.

A empresa recorrida, não alega, fala a verdade. De fato o descarte dos resíduos é feito na cidade de Canoas/RS, por ser o único local habilitado pela FEPAM. Ainda no tocante a tal acusação, a empresa recorrida possui diversos caminhões e não somente dois como alega a recorrente. Foi juntado somente dois porque era o que o edital pedia dois, porque juntar mais se não havia exigência legal?

Nota-se que facilmente pode-se confirmar isso via DENTRAN/RS. Ou com cópia dos documentos que ora se junta.

Para elucidar que a acusação do descarte é temerária e descabida, apresenta a recorrida o seguinte demonstrativo do custo de descarte dos dejetos:

- **Cada banheiro químico possui a capacidade de 20 litros.**
- **Fazendo o cálculo de 20 litros por 66 banheiros químicos, temos o valor de 1,32 m³ por dia, levando em consideração que o mesmo tenha sido utilizado em sua integralidade.**
- **A empresa recorrente possui caminhão de sua propriedade conforme documento em anexo, com capacidade de até 25m³, mais o truck de 10m³. Portanto a carreta só fica completamente cheia em 18 dias, logo em 18 (dezoito) dias x R\$ 28.00 (valor cobrado por banheiro químico) x 66 (número de banheiros locados), chega-se ao total de R\$ 1.848,00. Valor mais que suficiente para cobrir as despesas elencadas no recurso da recorrente, não havendo nenhuma irregularidade no preço praticado pela recorrida.**
- **Além do custo com o descarte dos dejetos a recorrida, para formação de seu preço leva em consideração todo**

custo do referido contrato, conforme memorial descrito de cálculos que ora se junta.

Observa-se que as acusações feitas contra a empresa recorrida, ora vencedora do presente pregão, além de inconsistente, são descabidas, temerários e demonstra a má-fé da recorrida que não procurou saber de fato que empresa trata-se a recorrida.

O valor de R\$ 28.00 é mais do que praticável e paga tranquilamente todas as despesas do contrato, uma vez que ao contrário do alegado, a empresa por possuir caminhões próprios de grande porte, não necessita ir todos os dias até a cidade de Canoas/RS proceder o descarte, fazendo isso a cada 18 dias, conforme demonstrado acima.

02. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL DIVERSA DA PROPOSTA OFERTADA DURANTE O PREGÃO ELETRÔNICO – na proposta formal apresentada, o valor do Item 2 – GRUPO 1 constou como sendo de R\$ 30.00/diária, enquanto o lance vencedor para o item era de R\$ 28.00 –

Sem razão novamente o recorrente em suas alegações. O ora alegado nada mais é do que um erro de digitação, já tendo sido providenciada a mudança e adequação do mesmo, não existindo razão nenhum legal para que deixe de valer a proposta da recorrente, visto que o valor cobrado no pregão foi o que será praticado pela recorrida de R\$ 28.00.

A empresa recorrida não se conforma em não ter sido a empresa escolhida e por óbvio fica procurando motivos para desclassificar a empresa vencedora do presente pregão, o que não pode prosperar.



II. RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA -

01. DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA –

Mais uma vez a empresa recorrente acusa de forma absurda e temerária a recorrente, conforme se demonstrará.

Conforme o edital em seu item 7.3.3 a empresa deveria apresentar alguns documentos, os quais apresentou em tempo hábil e de forma válida.

a. Certidão de Falências – Item 6.1.6. –

A certidão negativa de falências e concordata, é documento público e pode ser emitida a qualquer momento. Havendo necessidade de consulta ao documento, a mesma pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive de forma retroativa, caso não seja de conhecimento da recorrente.

Ainda estamos falando de pregão eletrônico e não pregão presencial, os documentos apresentados após o pregão são para empresa ganhadora, ora, se a recorrente não ganhou, a mesma também não apresentou quaisquer documentos exigidos e apresentados pela recorrida, portanto todos seus argumentos são de pregões presenciais.

Cumpre salientar que dentro do sistema SICAF que pode ser acessado por qualquer servidor público, é possível verificar que houve a emissão da Certidão Negativa da recorrida dentro do prazo legal, não fazendo sentido as alegações do recorrente, uma vez que tendo sido extraviada a primeira via, a recorrida providenciou nova, porém consta no sistema a geração do documento em tempo hábil.

Conforme dispõe o item 7.3.2.1, a empresa licitante cadastrada no SICAF ou CRC, e que estiver dentro do prazo de validade, deverá apresentar apenas os documentos não abrangidos pelo SICAF ou CRC conforme dispõe o item 6.2.4., ou seja, sendo a empresa recorrida devidamente cadastrada nestes órgãos caem por terra as alegações da recorrente.

b. Do atestado de qualificação técnica – Item 6.1.7 –

No tocante a alegação feita sobre os atestados, é importante salientar que o edital não diz que os referidos documentos devem ser datados, ou ainda, que os referidos documentos devem ter data anterior à licitação, não há esta exigência legal.

Os documentos foram entregues em tempo hábil, os mesmos foram feitos e entregue para recorrida que os entregou junto a prefeitura, sendo mais que obvio que se a mesma recebeu antes da data ali assinalada, feita no computador é porque o documento já estava pronto e assinado.



Observa-se que a empresa recorrente, coloca em dúvida a idoneidade moral da própria prefeitura de Rio Grande e do servidor público que recebeu tais documentos, sendo no mínimo temerárias tais alegações.

A recorrente utiliza-se do texto que são semelhantes, só falta dizer que as assinaturas e carimbos também o são.

Ora independente do texto, tem-se que levar em consideração o seguinte fato: trata-se de empresas distintas, assinaturas de gerentes e diretores distintos e carimbos distintos, portanto, cada empresa assina e fornece documentos a quem merecedor é, sendo a recorrida empresa que presta bons serviços normal que quem o receba o qualifique.

A data assentada do recebimento foi feita em 19.11.2013, conforme Xerox, juntado pelo recorrente. Ocorre que tal data pode ter sido da data da abertura do envelope pela prefeitura, e não o da entrega de fato, ou foi um erro do servidor ao lançar de próprio punho a data de recebimento.

Em caso de dúvidas ainda existe a possibilidade de se ouvir tal servidor, visto que sua idoneidade moral esta sendo colocada em *check* pela empresa recorrente.

No que diz respeito ao objeto licitado, novamente sem razão a recorrente.

Os atestados de qualificação técnica foram devidamente firmados por empresa de direito privado, devidamente identificadas e qualificadas, e o objeto das certidões é o objeto do presente edital, sendo mais que evidente que as alegações da recorrente são infundadas. Ademais o edital da qual a recorrida foi vencedora não pede quantidade de banheiros locados, somente pede as certidões. Obvio que cada contratante pede o número de banheiros que entende necessário ao seu caso concreto, não sendo tal alegação procedente.

O objeto do presente edital conforme Anexo V:

"Contratação de empresa especializada em prestação de instalação com fornecimento de banheiros químicos - diversas secretarias."

Ora Ilmo, julgador, qual seria a especialidade da empresa recorrida senão esta? Os atestados de qualificação todos foram nesse sentido, locação de banheiro químico bem como higienização dos mesmos, sendo totalmente descabida a acusação que sofre por parte da recorrente, empresa que esta sendo investigada por fraudar contratos e dar golpes em algumas prefeituras.

Cumprе ressaltar que tal alegação não é a recorrida que as fazem, está na imprensa, publicado, se tornou publico e notório que a empresa esta sendo investigada por fraude, e a mesma sente-se no direito de colocar em dúvida a moral da empresa recorrida, isso sim, é de se causar estranheza.

b.1. Documentos apresentados não foram averbados pelo CREA –

Novamente a recorrente acusa a empresa recorrida de forma leviana e descabida.

A recorrida, possui engenheiro químico, conforme documentos em anexo, que presta serviços dentro da empresa e que participa de todos os trâmites legais e necessários para bom andamento das atividades da empresa.

Sabe-se que engenheiro é um profissional liberal, podendo trabalhar para tantas quantas empresas o interessar, o contrato que ora se junta, é válido e preenche todos os requisitos legais e de direito, razão pela qual a empresa possui um profissional técnico responsável por suas atividades, garantindo assim a execução de todos os serviços oferecidos pela recorrida.



Face o exposto a alegação de que os atestados não foram averbados junto ao CREA, são descabidas e devem ser desconsideradas da mesma forma que todas as demais alegações infundadas da recorrente. Cabendo ainda salientar que não há exigência de tal ato pelo edital.

A ART cita contratante e contratado, portanto, a empresa recorrida esta dentro das exigências legais. A ART existe do profissional com a empresa e para fins de assistência técnica, o que garante a execução de todos os serviços oferecidos pela GIANNERINI & CIA LTDA, coforme já ventilado.

c. Do contrato com a empresa de Consultoria Ambiental – item 6.1.7.5 –

Alega a recorrente que o contrato de consultoria ambiental juntado pela recorrida, está vencido.

Ocorre que o anexo III do referido contrato, esta assinado em 25 de novembro 2013, o que mais que prova que o contrato segue em vigor e que o contratado segue prestando serviços à recorrida. Impende salientar que ao longo do tempo vários anexos foram sendo feitos e todos devidamente firmados pelas partes, o que além de mostrar confirma a existência de relação de prestação de serviços do engenheiro a recorrida, conforme documentos em anexo.

Informa ainda a recorrida, caso não tenha chamado a atenção do recorrente, o presente edital não pede cadastro da empresa no CREA.

Totalmente sem sentido as alegações da recorrente, que cria teses em prol de suas aspirações.

Por oportuno informa à recorrida que os contratos foram assinados pela Sra. Bianca Giannerini a qual possui plenos poderes para representar a empresa conforme instrumento de procuração em anexo. Os que não foram assinados por esta, estão devidamente firmados pelo proprietário da empresa.

d. Das demais irregularidades –

Utiliza-se de má-fé a empresa recorrente ao chamar a atenção da prefeitura sobre a situação econômico-financeira da recorrida.

Primeiramente que a situação econômico financeira da recorrente sequer diz respeito a recorrida, eis que tal saúde financeira está sendo cobrada pela TECNISAN e não pela prefeitura ou mesmo pelo próprio edital, sendo leviano tal levantamento.

Cumprе demonstrar que existia um único apontamento contra a recorrida, este devidamente quitado pela empresa, conforme documentação em anexo, era de um valor irrisório e



que tal apontamento foi de um serviço feito agora nesse segundo semestre de 2013 e que o boleto foi extraviado, havendo então o esquecimento do pagamento. Ora Ilmo, julgador, isso não prova em nenhum lugar do planeta que a empresa não possui saúde financeira.

Observa-se ainda que o levantamento de tal "dívida", foi feito antes mesmo da empresa recorrente lançar tal alegação, tão logo, se soube do problema, o mesmo foi imediatamente solucionado.

d.1. Consulta do relatório de placas dos veículos autorizados pela FEPAM:

A recorrente informa que existem 11 caminhões licenciados, o que mais corrobora com a tese de defesa da recorrida que a mesma não subloca serviços nem equipamentos, porém que somente dois foram apresentados na presente licitação.

Ora Ilmo. Julgador, porque a empresa apresentaria 11 caminhões se a licitação pede tão somente dois?

A empresa recorrida, apresentou o número de caminhões exigidos na licitação, não havendo cabimento nenhum tal alegações da recorrente que age cristalinamente de má-fé.

Diz que a recorrente descobriu que os demais caminhões são de terceiros. MENTIRA! A recorrida neste ato junta cópia dos documentos dos veículos a fim de provar que a empresa recorrente mente.

Cumpra salientar neste item em específico que o edital veda a subcontratação de serviços, mas não veda a subcontratação de veículos, sendo totalmente divorciadas da realidade as alegações da recorrente. Ainda foi feito pela recorrida cálculos sobre o descarte, e levando em consideração que o mesmo só será feito de 18 em 18 dias, a presença de dois caminhões no contrato é mais do que suficiente, portanto, fica mais do que evidente que não há necessidade nenhuma da recorrida fazer subcontratação dos serviços.

Ante o exposto improcedem as alegações lançadas pela recorrente sobre todos os aspectos analisados. Ainda que entenda a recorrida que as alegações da recorrente de que "há severas suspeitas de falsificação de documentos", sejam passíveis de punição, reserva-se o direito da recorrida